

## PARECER N.º 23/CITE/2010

**Assunto:** Não emissão de parecer prévio solicitado pela ..., L.<sup>da</sup>, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, relativo à intenção de oposição à comunicação de gozo de licença parental complementar, na modalidade de trabalho a tempo parcial, por parte de trabalhadora, com filhos menores de 6 anos de idade, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 51.º do referido Código  
Processo n.º 29 – TP/2010

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 15.01.2010, a CITE recebeu da empresa ..., L.<sup>da</sup>, uma solicitação para emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, relativo à intenção de oposição à comunicação de gozo de licença parental complementar, na modalidade de trabalho a tempo parcial, por parte da trabalhadora ..., com dois filhos menores de 6 anos de idade, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 51.º do referido Código.
  
- 1.2. Com efeito, em 06.12.2009, a referida trabalhadora informa a empresa que *ao abrigo do disposto no artigo 51.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que a partir de 6 de Janeiro de 2010, irá exercer as suas funções, a tempo parcial (perfazendo um total de 20 horas semanais), durante 12 meses, sendo o início e termo do período de trabalho o seguinte:*
  - 2ª Feira: 16h30 – 20h00
  - 3ª Feira: 8h30 – 12h00
  - 4ª Feira: 8h30 – 12h00
  - 5ª Feira: 9h00 – 12h00

*6ª Feira: 9h00 – 12h00*

*Sábado: 16h30 – 20h00.*

- 1.3.** Após troca de correspondência entre a empresa e a trabalhadora e face à oposição daquela ao horário apresentado pela trabalhadora, esta indicou outro horário, em 08.01.2010, comunicando à empresa que *ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 55.º da Lei n.º 7 de 12 de Fevereiro de 2009, vai desempenhar as suas funções, 3 dias por semana, sendo estes, Domingo, Quarta-feira e Quinta-feira, no período da manhã, das 9:00 horas às 16:00 horas, com início a partir do dia 13/01/10, salvaguardando assim o preceituado no artigo 51.º da Lei n.º 7/2009, no que concerne ao desempenho de trabalho “A tempo parcial”.*
- 1.4.** Em 18.01.2010, a CITE recebeu uma exposição da referida trabalhadora, em que esta esclarece, nomeadamente, as razões da comunicação que enviou ao empregador, relativamente à sua pretensão de exercer o direito à licença parental complementar, na modalidade de trabalho a tempo parcial durante 12 meses, em horas e dias por si determinados, a oposição do empregador às horas e dias por si escolhidos, o facto de ser *mãe solteira e ter a seu cargo os seus dois filhos menores de 1 e 4 anos de idade.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** Estabelece o artigo 51.º do Código do Trabalho, sobre licença parental complementar, que:
- 1 – O pai e a mãe têm direito, para assistência a filho ou adoptado com idade não superior a seis anos, a licença parental complementar, em qualquer das seguintes modalidades:*
- a) Licença parental alargada, por três meses;*
  - b) Trabalho a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo;*

*c) Períodos intercalados de licença parental alargada e de trabalho a tempo parcial em que a duração total da ausência e da redução do tempo de trabalho seja igual aos períodos normais de trabalho de três meses;*

*d) Ausências interpoladas ao trabalho com duração igual aos períodos normais de trabalho de três meses, desde que previstas em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.*

*2 – O pai e a mãe podem gozar qualquer das modalidades referidas no número anterior de modo consecutivo ou até três períodos interpolados, não sendo permitida a cumulação por um dos progenitores do direito do outro.*

*3 – Se ambos os progenitores pretenderem gozar simultaneamente a licença e estiverem ao serviço do mesmo empregador, este pode adiar a licença de um deles com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, desde que seja fornecida por escrito a respectiva fundamentação.*

*4 – Durante o período de licença parental complementar em qualquer das modalidades, o trabalhador não pode exercer outra actividade incompatível com a respectiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.*

*5 – O exercício dos direitos referidos nos números anteriores depende de informação sobre a modalidade pretendida e o início e o termo de cada período, dirigida por escrito ao empregador com antecedência de 30 dias relativamente ao seu início.*

*6 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3.*

**2.2.** É de salientar que, nos termos do n.º 5 do artigo 51.º do Código do Trabalho, transcrito atrás, o exercício dos direitos referidos nos números anteriores, nos quais se inclui o direito à licença parental complementar na modalidade de trabalho a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo, depende

de informação dirigida por escrito ao empregador com antecedência de 30 dias relativamente ao seu início.

**2.2.1.** Assim, a trabalhadora procedeu bem porque, de acordo com a lei, comunicou por escrito ao empregador, com a antecedência de 30 dias, a sua pretensão de exercer o seu direito à licença parental complementar, na modalidade de trabalho a tempo parcial durante 12 meses.

**2.3.** Relativamente ao horário de trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, dispõe o n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho que *salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.*

**2.3.1.** Este preceito legal é aplicável ao trabalhador com filho menor de 12 anos, ou independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, que pretenda trabalhar a tempo parcial, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, conforme o n.º 2 do aludido artigo 55.º do Código do Trabalho, pelo que pode ser aplicado por analogia ao exercício do direito à licença parental complementar, na modalidade de trabalho a tempo parcial, com as necessárias adaptações, como, por exemplo, a que se refere ao facto de estarmos perante o exercício de um direito, que não depende de autorização do empregador, mas apenas do cumprimento dos requisitos da comunicação com a antecedência de 30 dias e da idade do filho ou adoptado não ser superior a 6 anos.

**2.3.2.** De salientar que, estando a trabalhadora no exercício do seu direito à licença parental complementar na modalidade de trabalho a tempo parcial igual a metade do tempo completo, a inviabilização do exercício desse direito, através da oposição do empregador ao horário de trabalho

escolhido pela trabalhadora, pode configurar uma discriminação por motivo de maternidade.

**2.3.3.** De facto, a trabalhadora pode escolher a parte do dia ou os dias em que pretende trabalhar, desde que o exercício do direito em causa não exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

**2.3.4.** Por exemplo, se a trabalhadora souber que a sua escolha prejudica de forma grave o empregador ou utilizar o direito para fim diverso da assistência ao seu filho ou adoptado, age com abuso de direito, nos termos do artigo 334.º do Código Civil, pois, ao exercer, dessa forma, esse direito, está manifestamente a exceder os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

### **III – CONCLUSÃO**

**3.1.** Face ao exposto, a CITE não emite o parecer prévio solicitado pela ..., L.<sup>da</sup>, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, dado tratar-se de comunicação do exercício do direito à licença parental complementar, na modalidade de trabalho a tempo parcial, por parte de trabalhadora ..., com filhos menores de 6 anos de idade, efectuada nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 51.º do referido Código, que não depende de autorização do empregador.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010**